

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004538/97-36
Recurso nº. : 115.883 (de ofício)
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.993
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
Sujeito Passivo : COPROFAR S.A.
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.111

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE (RS),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Processo nº. : 11080.004538/97
Acórdão nº. : 108-05.111

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 11080.004538/97
Acórdão nº. : 108-05.111

Recurso nº. : 115.883
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em Porto Alegre, na decisão de fls. 55/57, em que se deliberou pelo cancelamento da Notificação de Lançamento acostada às fls. 19/22, sob o fundamento de que, por não preencher os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o lançamento por ela formalizado está viciado de nulidade.

A questionada notificação de lançamento é resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos do período-base de 1.992, e foi expedida para exigir imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), multa de ofício e demais acréscimos legais, sob o fundamento de que houve *“prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real e/ou preenchimento irregular na compensação de prejuízos fiscais na demonstração do lucro real (fls. 22, verso).*

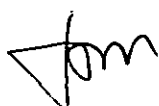
O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 55/57, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:

É nula a notificação de lançamento que não contém a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do nome, cargo e nº de matrícula, por inobservância do art. 11, inciso IV do Decreto 70.235/72, conforme determinado pela IN SRF 54/97.

NULIDADE DO LANÇAMENTO”

É o relatório.



Processo nº. : 11080.004538/97
Acórdão nº. : 108-05.111

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A declaração de nulidade do lançamento, decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou na exoneração total do crédito tributário consubstanciado na questionada Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 20/22, crédito este que, no entanto, é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

